

TRIBUNAIS DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA

PORTARIA Nº 0447/2018 – TCM

O Conselheiro, LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JÚNIOR, Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 18, inc. XIV do Regimento Interno desta Corte de Contas, e,

Considerando o artigo 42, da Lei nº 8.520, de 01 de agosto de 2017, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2018, que dispõe sobre a programação orçamentária e o cronograma de execução mensal de desembolso dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social definida a cada quadrimestre, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

Considerando, finalmente, a necessidade de se assegurar o equilíbrio fiscal, por meio da otimização e eficiência na aplicação dos recursos públicos;

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar a Programação Orçamentária e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso do Orçamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, referente ao 1º e 2º Quadrimestres do exercício de 2018, na forma abaixo discriminada:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
----------------------	-----------------------------------

PROGRAMA:	CONTROLE EXTERNO		1º Quadrimestre		2º Quadrimestre
GRUPOS:	UG	FONTE	FEV	MAR	MAI
Investimentos	03101	0301	-1.166.667,00	-463.333,00	
Investimentos	03101	0312		-139.038,53	
Outras Despesas Correntes	03101	0301			1.630.000,00
Outras Despesas Correntes	03101	0312			139.038,53
TOTAL			-1.166.667,00	-602.371,53	1.769.038,53

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, em 23 de maio de 2018.

Conselheiro LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JÚNIOR
Presidente

Protocolo: 317082

CONVÊNIO

CONVENIO N.º : 003/2018-TCM

CLASSIFICAÇÃO DO OBJETO: Convênio

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ - TCM e a FACULDADE DO PARÁ - FAP.

OBJETO: O objeto do presente convênio é a realização de estágio nas dependências do **CONVENENTE**, por alunos(as) regularmente matriculados(as) na **CONVENIADA**, preferencialmente nos dois últimos anos dos cursos de graduação em Administração, Ciências Contábeis, Comunicação Social - Publicações e Propaganda, Direito, Sistema de Informação e Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, sem vínculo empregatício com esta Corte de Contas.

VALOR GLOBAL DO CONVENIO: R\$ 120.000,00.

DATA DA ASSINATURA: 02 de março de 2018

VIGÊNCIA: 03 de março de 2018 a 02 de março de 2023.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 03101.01.122.1454.8563-0101-339036.07

FORO: Comarca de Belém, Estado do Pará.

CNPJ DA CONVENIADA: 04.368.590/0001-60

ENDEREÇO DA CONVENIADA E CEP: Rua Municipalidade, nº 839, Bairro: Umarizal, Belém/PA, CEP: 66.050-350.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Conselheiro Presidente Luis Daniel Lavareda Reis Júnior.

Protocolo: 317132

CONVENIO N.º : 007/2018-TCM

CLASSIFICAÇÃO DO OBJETO: Convênio

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ - TCM e a FACULDADE IDEAL- FACI.

OBJETO: O objeto do presente convênio é a realização de estágio nas dependências do **CONVENENTE**, por alunos regularmente matriculados na **CONVENIADA**, preferencialmente nos dois últimos anos dos cursos de graduação e tecnológico em Administração, Administração em Sistemas de Informação, Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Arquitetura e Urbanismo, Ciências Contábeis, Direito, Engenharia Civil e Gestão Financeira, sem vínculo empregatício com esta Corte de Contas.

VALOR GLOBAL DO CONVENIO: R\$ 75.600,00.

DATA DA ASSINATURA: 31 de março de 2018

VIGÊNCIA: 01 de abril de 2018 a 31 de março de 2023.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 03101.01.122.1454.8563-339036.07

FORO: Comarca de Belém, Estado do Pará.

CNPJ DA CONVENIADA: 02.696.435/0001-48.

ENDEREÇO DA CONVENIADA E CEP: Travessa Tupinambás, 461 - Batista Campos, Belém - PA, 66033-815.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Conselheiro Presidente Luis Daniel Lavareda Reis Júnior.

Protocolo: 317137

TERMO ADITIVO A CONVÊNIO

TERMO ADITIVO : PRIMEIRO CONVENIO N.º : 02/2017-TCM

PARTES : TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ - TCM e as OBRAS SOCIAIS DA PAROQUIA DE SÃO RAIMUNDO.

OBJETO DO ADITIVO: Prorrogação da vigência, conforme artigo 57, Inciso II e 2º da Lei 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 02 de maio de 2018.

VIGÊNCIA DO ADITAMENTO: 02/05/2018 a 01/05/2019.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA : 03101.01.122.1454.8563.339036.07

LICITAÇÃO : Dispensa, art. 116, §1º, da Lei nº 8.666/93.

ORDENADOR RESPONSÁVEL : Conselheiro Presidente Luis Daniel Lavareda Reis Júnior.

FORO: Da cidade de Belém, Estado do Pará.

CNPJ DA CONVENIADA: 04.973.343/0001-93.

ENDEREÇO DO CONVENIADA E CEP: Av. Senador Lemos, nº 990, Bairro: Telégrafo sem Fio, Belém – PA, CEP: 66.050-000.

Protocolo: 317140

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 19 de abril de 2018, tomou as seguintes decisões:

RESOLUÇÃO Nº. 18.996

(Processo nº. 2017/52862-6)

Assunto: Consulta formalizada por RENILCE DA CONCEIÇÃO DO ESPÍRITO SANTO NICODEMOS LOBO, Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, a respeito da possibilidade de adesão em ata de registro de preço, mesmo quando o instrumento convocatório do certame ou a própria ata foram omissos quanto a possibilidade de adesão.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, e com fundamento nos artigos 235, 237 e 238 do Ato Regimental, responder à consulta formulada pela Sra. RENILCE DA CONCEIÇÃO DO ESPÍRITO SANTO NICODEMOS - Secretaria de Estado de Esporte nos seguintes termos, dando-se ciência ao órgão consulente:

Pergunta: *É permitido que um órgão possa aderir a Ata de Registro de Preço, mesmo quando o instrumento convocatório do certame ou a própria Ata foram omissos quanto a possibilidade de adesão?*

Resposta: Não. A ausência de previsão da possibilidade de adesão no instrumento convocatório ou na ata impossibilita a utilização deste instituto, nos termos do § 4º, do art. 24 do Decreto Estadual nº. 1.887, de 07 de novembro de 2017.

Pergunta: *Embora o instrumento convocatório ou a Ata de Registro de Preço tenham sido omissos quanto a possibilidade de adesão (carona), caso o órgão gerenciador da Ata, após ser consultado, autorize a adesão pretendida, tal autorização supriria a omissão de o edital não ter previsto a possibilidade de adesão, ou a autorização é apenas mais um dos requisitos a*

ser preenchido, o qual deve se somar à previsão no instrumento convocatório?

Resposta: Não. A autorização do órgão gerenciador, por si só, não supre a omissão de previsão no instrumento convocatório, corrente esta em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

ACÓRDÃO Nº. 57.458

(Processo nº. 2007/52068-3)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº 218/2006.

Responsável/Interessado: MANOEL ALADIR SIQUEIRA e PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (Art. 191, § 3º, do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b”, c/c o art. 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. MANOEL ALADIR SIQUEIRA, ex-prefeito Municipal de Capitão Poço, no valor de R\$221.768,40 (duzentos e vinte e um mil setecentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos), sem imputação de débito.

ACÓRDÃO Nº 57.459

(Processo nº 2014/50509-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SUSIPE nº 018/2007

Responsável/Interessado: RAIMUNDO MARTINS CUNHA e PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, III, “a” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, VI e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

Julgar irregulares as contas, e condenar solidariamente o Sr. RAIMUNDO MARTINS CUNHA, ex-prefeito municipal de Muaná, CPF: 014.212.202-53, e o Sr. SANDOVAL BITTENCOURT DE OLIVEIRA NETO, CPF: 256.905.822-04, ex-Superintendente da SUSIPE, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$11.232,00 (onze mil duzentos e trinta e dois reais), devidamente atualizado² a partir das datas indicadas e acrescidos de juros até o seu efetivo recolhimento;

Aplicar ao Sr. RAIMUNDO MARTINS CUNHA, as multas de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo débito e de R\$ 1.000,00 (mil reais) pela instauração da tomada de contas;

Aplicar ao Sr. SANDOVAL BITTENCOURT DE OLIVEIRA NETO, multa de R\$1.000,00 (mil reais) pelo débito apontado;

Aplicar ao Sr. SÉRGIO MURILO DOS SANTOS GUIMARÃES, CPF nº 451.024.652-87 multa no valor R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo não atendimento à diligência deste Tribunal;

Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para a adoção de medidas de sua atribuição,

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts.2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das multas aplicadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

2.Valores atualizados na forma prevista nos arts. 62 c/c 82, parágrafo único da Lei Complementar nº 81, de 26.04.2012, até a data do julgamento.

Data de Ocorrência	Valor (R\$)	Valor corrigido (R\$)
13/12/2007 (fl. 31)	1.296,00	R\$ 5.471,03
26/12/2007 (fl. 32)	1.296,00	R\$ 5.471,03
08/02/2008 (fl. 34)	1.600,00	R\$ 6.415,24
13/03/2008 (fl. 35)	1.280,00	R\$ 5.105,18
14/04/2008 (fl. 36)	480,00	R\$ 1.904,31
13/05/2008 (fl.37)	480,00	R\$ 1.894,16
12/06/2008 (fl.38)	1.600,00	R\$ 6.280,19
16/07/2008 (fl. 39)	1.600,00	R\$ 6.246,43